

# **LEI N.º 898, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1975**

*Disciplina o uso do solo para a proteção dos mananciais, cursos e reservatórios de água e demais recursos hídricos de interesse da Região Metropolitana da Grande São Paulo e dá providências correlatas.*

## **O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:**

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Esta Lei disciplina o uso do solo para a proteção dos mananciais, cursos e reservatórios de água e demais recursos hídricos de interesse da Região Metropolitana da Grande São Paulo, em cumprimento ao disposto nos incisos II e III do artigo 2º e inciso VIII do artigo 3º da Lei Complementar n.º 94, de 29 de maio de 1974.

Artigo 2º - São declaradas área de proteção e, como tais, reservadas, as referentes aos seguintes mananciais, cursos e reservatórios de água e demais recursos hídricos de interesse da Região Metropolitana da Grande São Paulo:

- I - reservatório Billings;
- II - reservatórios do Cabuçu no Rio Cabuçu de Cima, até a barragem no Município de Guarulhos;
- III - reservatórios da Cantareira, no Rio Cabuçu de Baixo, até as barragens no Município de São Paulo;
- IV - reservatório do Engordador, até a barragem no Município de São Paulo;
- V - reservatório de Guarapiranga, até a barragem no Município de São Paulo;
- VI - reservatório de Tanque Grande, até a barragem no Município de Guarulhos;
- VII - Rios Capivari e Monos, até a barragem prevista da SABESP, a jusante da confluência do Rio Capivari com Ribeirão dos Campos, no Município de São Paulo;
- VIII - Rio Cotia, até a barragem das Graças no Município de Cotia;
- IX - Rio Guaió, até o cruzamento com a Rodovia São Paulo-Mogi das Cruzes, na divisa dos Municípios de Poá e Suzano;
- X - Rio Itapanhaú, até a confluência com o Ribeirão das Pedras, no Município de Biritiba-Mirim;
- XI - Rio Itatinga, até os limites da Região Metropolitana;
- XII - Rio Jundiá, até a Confluência com o Rio Oropó, exclusive, no Município de Mogi das Cruzes;
- XIII - Rio Juqueri, até a barragem da SABESP, no Município de Franco da Rocha;
- XIV - Rio Taiaçupeba, até a confluência com o Taiaçupeba-Mirim, inclusive, na divisa dos Municípios de Suzano e Mogi das Cruzes;
- XV - Rio Tietê, até a confluência com o Rio Botujuru, no Município de Mogi das Cruzes;
- XVI - Rio Jaguari, afluente da margem esquerda do Rio Paraíba até os limites da Região Metropolitana;
- XVII - Rio Biritiba, até a sua foz;

XVIII - Rio Juquiá, até os limites da Região Metropolitana.

Artigo 3º - As áreas de proteção de que trata esta Lei corresponderão, no máximo, às de drenagem referentes aos mananciais, cursos e reservatórios de água e demais recursos hídricos, especificados no artigo 2º.

Parágrafo único - Nas áreas de proteção, os projetos e a execução de arruamentos, loteamentos, edificações e obras, bem assim, a prática de atividades agropecuárias, comerciais, industriais e recreativas dependerão de aprovação prévia da Secretaria dos Negócios Metropolitanos, e manifestação favorável da Secretaria de Obras e Meio Ambiente, mediante parecer da Companhia Estadual de Tecnologia de Saneamento Básico e de Defesa do Meio Ambiente - CETESB, quanto aos aspectos de proteção ambiental, sem prejuízo das demais competências estabelecidas na legislação, em vigor, para outros fins.

Artigo 4º - As atividades mencionadas no parágrafo único do artigo anterior, se exercidas sem licenciamento e aprovação da Secretaria do Negócios Metropolitanos, com inobservância desta Lei, ou em desacordo com os projetos aprovados, poderão determinar a cassação do licenciamento, se houver, e a cessação compulsória da atividade ou o embargo e demolição das obras realizadas a juízo da Secretaria dos Negócios Metropolitanos, sem prejuízo da indenização, pelo infrator, dos danos que causar.

Artigo 5º - As áreas de proteção referida no artigo 2º serão delimitadas por lei, que poderá estabelecer, nos seus limites, faixas, ou áreas de maior ou menor restrição, conforme o interesse público o exigir.

Parágrafo único - As faixas, ou áreas, de maior restrição, denominadas de 1º categoria, abrangerão inclusive o corpo de água, enquanto que as demais, denominadas de 2º categoria, serão classificadas na ordem decrescente das restrições a que estarão sujeitas.

Artigo 6º - Nas áreas de proteção, o licenciamento das atividades e a realização das obras, referidas no parágrafo único do artigo 3º desta Lei, ficarão sujeitos às seguintes exigências:

I - destinação e uso da área, perfeitamente caracterizados e expressos nos projetos e documentos submetidos à aprovação;

II - apresentação, nos projetos, de solução adequada para a coleta, tratamento e destino final dos resíduos sólidos líquidos e gasosos, produzidos pelas atividades que se propõem exercer ou desenvolver nas áreas;

III - apresentação, nos projetos, de solução adequada, relativamente aos problemas de erosão e de escoamento das águas, inclusive as pluviais.

§ 1º - O licenciamento das atividades hortifrutícolas independe de projetos, desde que o documento submetido à aprovação contenha os demais requisitos previstos neste artigo.

§ 2º - O licenciamento de atividades e a aprovação de projetos por quaisquer outros órgãos públicos, dependerá de aprovação prévia da Secretaria dos Negócios Metropolitanos e manifestação da Secretaria de Obras e Meio Ambiente, mediante parecer da Companhia de Tecnologia de Saneamento Básico e de Defesa do Meio Ambiente - CETESB, relativamente ao cumprimento dos incisos I a III e § 1º deste artigo.

§ 3º - Dos documentos de aprovação constará, obrigatoriamente, que o uso da área só será admitido em conformidade com esta Lei.

Artigo 7º - Os órgãos e entidades responsáveis por obras públicas, a serem executadas nas áreas de proteção, deverão submeter, previamente, os respectivos projetos à Secretaria dos Negócios Metropolitanos, que estabelecerá os requisitos mínimos para a implantação dessas obras, podendo acompanhar sua execução.

Artigo 8º - Nas áreas ou faixas de maior restrição, denominadas de 1ª categoria, somente serão permitidas atividades recreativas e a execução de obras ou serviços indispensáveis ao uso e aproveitamento do recurso hídrico, desde que não coloquem em risco a qualidade da água.

Parágrafo único - As faixas de 1ª categoria, observadas as normas desta Lei, poderão ser computadas no cálculo das áreas reservadas para sistemas de recreio em loteamentos.

Artigo 9º - Na elaboração, implantação e adequação dos planos de urbanização e desenvolvimento, a serem executados na Região Metropolitana da Grande São Paulo, a Secretaria dos Negócios Metropolitanos observará o disposto nesta Lei.

Artigo 10 - Em cada área de proteção, a Secretaria dos Negócios Metropolitanos aplicará as medidas necessárias à adaptação das urbanizações, edificações e atividades existentes, às disposições nesta Lei.

Parágrafo único - As urbanizações, edificações e atividades existentes, ou exercidas anteriormente a esta Lei, gozarão de prazo adequado para se adaptarem às suas exigências ou procederem às suas transferências para outro local, e, na impossibilidade de o fazerem, poderão ser suprimidas mediante indenização ou desapropriação.

Artigo 11 - As restrições, a serem estabelecidas em lei e correspondentes às áreas de proteção a que se refere o artigo 2º, sem prejuízo da legislação em vigor para outros efeitos, constarão de normas relativas a:

- I - formas de uso do solo permitidas e as características de sua ocupação e aproveitamento;
- II - condições mínimas para parcelamento do solo e para a abertura de arruamentos;
- III - condições admissíveis de pavimentação e impermeabilização do solo;
- IV - condições de uso dos mananciais, cursos e reservatórios de água, obedecidos a classificação e o enquadramento previstos em leis e regulamentos;
- V - formas toleráveis de desmatamento nas áreas de proteção;
- VI - condições toleráveis para a movimentação de terras nas áreas de proteção;
- VII - ampliação e aumento de produção dos estabelecimentos industriais, localizados nas áreas de proteção que possam oferecer riscos à qualidade dos recursos hídricos;
- VIII - exigências a serem cumpridas pelas indústrias existentes ou em construção nas áreas de proteção, e o plano de remanejamento das que nele não puderem permanecer;
- IX - emprego de defensivos e fertilizantes e prática de atividades horti-fruti-granjeiras, que deverão ser limitadas às formas que não contribuam para a deterioração dos recursos hídricos;
- X - condições e limites quantitativos de produtos nocivos que poderão ser armazenados na áreas de proteção, sem riscos para a qualidade dos recursos hídricos;
- XI - condições de passagem de canalizações que transportem substâncias, consideradas nocivas às áreas de proteção;
- XII - condições de coleta, transporte e destino final de esgotos e resíduos sólidos, nas áreas de proteção;
- XIII - condições de transporte de produtos considerados nocivos.

Artigo 12 - As restrições a que se refere o artigo anterior serão fixados em conformidade com as normas desta Lei, e com base em critérios de proteção ao meio ambiente, fornecidos pela Secretaria de Obras e do Meio Ambiente, através da Companhia Estadual de Tecnologia de Saneamento Básico e de Defesa do Meio Ambiente - CETESB, e de uso ao solo, fornecidos pela Secretaria dos Negócios Metropolitanos.

Artigo 13 - Os infratores das disposições desta Lei e respectivos regulamentos ficam sujeitos à aplicação das seguintes sanções, sem prejuízo de outras, estabelecidas em leis especiais:

I - advertência, com prazo a ser estabelecido em regulamento, para a regularização da situação nos casos de primeira infração, quando não haja perigo iminente à saúde pública;

II - multa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) por dia, tendo-se em vista o patrimônio do agente infrator, localizado na área de proteção, se não efetuada a regularização dentro do prazo fixado pela Administração;

a) - pela execução de arruamento, loteamento, edificação ou obra, sem aprovação prévia da Secretaria dos Negócios Metropolitanos;

b) - pela prática de atividades agropecuárias, comerciais, industriais e recreativas sem aprovação prévia da Secretaria dos Negócios Metropolitanos;

c) - pela execução de arruamento, loteamento, edificação ou obra e pela prática de atividades agropecuárias, comerciais, industriais e recreativas em desacordo com os termos da aprovação ou com infração das disposições desta Lei e respectivos regulamentos.

III - interdição, nos casos de iminente perigo à saúde pública e nos de infração continuada;

IV - embargo e demolição da obra ou construção executada sem autorização ou aprovação, ou em desacordo com os projetos aprovados, quando a sua permanência ou manutenção contrariar as disposições desta Lei ou ameaçar a qualidade do meio ambiente, respondendo o infrator pelas despesas a que der causa.

§ 1º - As medidas previstas neste artigo serão aplicadas pela Secretaria dos Negócios Metropolitanos;

§ 2º - As penalidades de interdição, embargo ou demolição, poderão ser aplicadas sem prejuízo daquelas objeto dos incisos I e II deste artigo;

§ 3º - O valor da multa prevista no inciso II deste artigo será de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) a Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) por dia no caso de atividades hortifrutícolas;

§ 4º - O valor da multa prevista no inciso II deste artigo e em seu parágrafo 3º será automaticamente reajustado mediante a aplicação dos coeficientes de atualização monetária de que trata o artigo 2º da Lei Federal n.º 6205, de 29 de abril de 1975.

Artigo 14 - A aplicação de sanções às infrações ao disposto na presente Lei, quando ocorrer poluição, também do meio ambiente, não impedirá a incidência de outras penalidades por ação da Companhia Estadual de Tecnologia de Saneamento Básico e de Defesa do meio Ambiente - CETESB, nos termos da legislação estadual sobre proteção do meio ambiente do Estado de São Paulo, contra agentes poluidores.

Artigo 15 - O produto da arrecadação das multas decorrentes das infrações previstas nesta Lei construirá receita do Fundo Metropolitano de Financiamento e Investimento, quando aplicadas pela Secretaria dos Negócios Metropolitanos, cabendo a responsabilidade pela cobrança à instituição do Sistema de Crédito do Estado, encarregada de administrá-lo.

Artigo 16 - Da aplicação das sanções previstas nesta Lei caberá recurso ao Secretário dos Negócios Metropolitanos.

Artigo 17 - Esta Lei será regulamentada dentro de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua publicação.

Artigo 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de novembro de 1975.  
PAULO EGYDIO MARTINS

Francisco Henrique Fernando de Barros, Secretário de Obras e do Meio Ambiente  
Roberto Cerqueira César, Secretário dos Negócios Metropolitanos.

## **LEI N.º 1.172, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1976.**

*Delimita as áreas de proteção relativas aos mananciais, cursos e reservatórios de água, a que se refere o artigo 2º da Lei n.º 898, de 18 de dezembro de 1975, que estabelece normas de restrição do uso de solo em tais áreas e dá providências correlatas.*

### **O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Ficam delimitadas, como áreas de proteção, as contidas entre os divisores de água do escoamento superficial contribuinte dos mananciais, cursos e reservatórios de água a que se refere o artigo 2º da Lei n.º 898, de 18 de dezembro de 1975, conforme lançamento gráfico constante da coleção de cartas planialtimétricas, em escala 1:10.000, do levantamento aerofotogramétrico do Sistema Cartográfico Metropolitano, efetuado em 1974, registrado no Estado-Maior das Forças Armadas, sob n.º 95-74, e cujos originais serão autenticados e depositados na Secretaria dos Negócios Metropolitanos.

Artigo 2º - Nas delimitações de que trata o artigo anterior, constituem áreas ou faixas de 1º categoria ou de maior restrição:

I - os corpos de água;

II - a faixa de 50 metros de largura, medida em projeção horizontal, a partir da linha de contorno correspondente ao nível de água máximo dos reservatórios públicos, existentes e projetados;

III - a faixa de 20 metros de largura, medida em projeção horizontal, a partir dos limites do álveo, em cada uma das margens dos rios referidos no artigo 2º da Lei n.º 898, de 18 de dezembro de 1975, e das de seus afluentes primários, bem como em cada uma das margens dos afluentes primários dos reservatórios públicos, existentes e projetados;

IV - as faixas definidas no artigo 2º e sua alínea "a" da Lei Federal n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, referentes às margens dos demais cursos de água;

V - as áreas cobertas por mata e todas as formas de vegetação primitiva;

VI - as áreas com quota inferior a 1,50 metros, medida a partir do nível máximo dos reservatórios públicos existentes e projetados, e situados a uma distância mínima inferior a 100 metros das faixas de que tratam os incisos II e III deste artigo;

VII - as áreas onde a declividade média for superior a 60% calculada a intervalos de 100 metros a partir do nível de água máximo dos reservatórios públicos existentes e projetados, e dos limites do álveo dos rios, sobre as linhas de maior declive.

Parágrafo único - Consideram-se afluentes primários:

1. os cursos de água diretamente tributários dos reservatórios públicos, existentes e projetados, e dos rios citados no artigo 2º da Lei n.º 898, de 18 de dezembro de 1975;

2. o curso de água diretamente tributário, resultante da confluência de dois ou mais rios considerando-se, também, seu prolongamento, o rio formador que tiver maior área de drenagem.

Artigo 3º - Constituem áreas ou faixas de 2º categoria, ou de menor restrição, aquelas situadas nas áreas de proteção delimitadas no artigo 1º e que não se enquadrem nas de 1º categoria, discriminadas no artigo 2º.

Artigo 4º - As áreas ou faixas de 2º categoria são assim classificadas:

I - áreas ou faixas de Classe A;

II - áreas ou faixas de Classe B;

III - áreas ou faixas de Classe C.

Artigo 5º - São áreas ou faixas de Classe A:

I - as áreas arruadas e ocupadas com densidade demográfica bruta superior a 30 habitantes por hectare, estabelecidas, com base nas fotos e cartas planialtimétricas do levantamento aerofotogramétrico do Sistema Cartográfico Metropolitano, mencionado no artigo 1º,

II - as demais áreas arruadas, constante do levantamento aerofotogramétrico, contíguas às áreas ou faixas definidas no inciso I.

§ 1º - O cálculo das densidades a que se refere o inciso I será feito considerando-se:

1. como base territorial mínima de cálculo, as quadrículas com área de 1 hectare, resultantes da subdivisão em 100 partes iguais, das quadrículas formadas pelas coordenadas topográficas representadas nas cartas planialtimétricas em escala 1:10.000 do Sistema Cartográfico Metropolitano, mencionado no artigo 1º;

2. a ocupação média de 4,3 ocupantes equivalentes por edificação.

§ 2º - Para efeito do disposto nos incisos II e III, são consideradas contíguas as áreas cujos pontos mais próximos distem, entre si, de no máximo 100 metros.

Artigo 6º - São áreas ou faixas de Classe B as contíguas às de Classe A, delimitadas mediante a aplicação dos critérios constantes do Quadro I, anexo a esta Lei.

Artigo 7º - Constituem áreas ou faixas de Classe C as não compreendidas entre as de Classe A e B.

Artigo 8º - As águas dos mananciais, cursos e reservatórios de água e demais recursos hídricos a que se refere o artigo 2º da Lei n.º 898, de 18 de dezembro de 1975, destinam-se, prioritariamente, ao abastecimento de água.

§ 1º - É permitida a utilização das águas para o lazer, sob controle, desde que não seja prejudicado o uso referido no "caput" deste artigo.

§ 2º - As águas poderão ainda ser utilizadas para irrigação de hortaliças e geração de energia, desde que não sejam prejudicados os usos de que tratam o "caput" e o § 1º deste artigo.

Artigo 9º - Nas áreas ou faixas de 1º categoria ou de maior restrição, somente são permitidos os seguintes usos e atividades:

I - pesca;

II - excursionismo, excetuado o campismo;

III - natação;

IV - esportes náuticos;

V - outros esportes ao ar livre que não importem em instalações permanentes e qualquer edificações ressalvado o disposto no artigo 10.

Artigo 10 - Nas áreas ou faixas de 1ª categoria ou de maior restrição, somente são permitidos serviços, obras e edificações destinados à proteção dos mananciais, à regularização de vazões com fins múltiplos, ao controle de cheias e à utilização de águas prevista no artigo 8º.

Parágrafo único - É permitida, observado o disposto no parágrafo único do artigo 3º da Lei 898, de 18 de dezembro de 1975, a construção de ancoradouros de pequeno porte, rampas de lançamento de barcos, praias artificiais, pontões de pesca e tanques para piscicultura.

Artigo 11 - Nas áreas ou faixas de 1ª categoria ficam proibidos o desmatamento, a remoção da cobertura vegetal existente, e a movimentação de terra, inclusive empréstimos e bota-fora, a menos que se destinem aos serviços, obras e edificações mencionadas no artigo 10.

Artigo 12 - Nas áreas ou faixas de 1ª categoria não é permitida a ampliação de serviços, obras e edificações já existentes, que não se destinem às finalidades definidas no artigo 10, bem como a ampliação ou intensificação dos processos produtivos de estabelecimentos industriais existentes.

Artigo 13 - Nas áreas ou faixas de 2ª categoria são permitidos, observadas as restrições desta Lei, somente os seguintes usos:

I - residencial;

II - industrial, de acordo com a relação das indústrias permitidas pela Companhia Estadual de Tecnologia de Saneamento Básico e de Defesa do Meio Ambiente - CETESB, para exercer atividades nas áreas de proteção dos mananciais da Região Metropolitana;

III - comercial, com exceção do comércio atacadista;

IV - de serviços e institucional, com exceção de hospitais, sanatórios ou outros equipamentos de saúde pública, ressalvados os destinados ao atendimento das populações locais e desde que não sejam especializados no tratamento de doenças transmissíveis;

V - para lazer;

VI - hortifrutícola;

VII - para florestamento, reflorestamento e extração vegetal.

Artigo 14 - Nas áreas de Classe A, somente serão admitidos parcelamento, loteamento, arruamento, edificação, reforma, ampliação de edificações existentes, instalação de estabelecimentos, alteração de uso ou qualquer outra forma de ocupação, se satisfeitas as seguintes exigências:

I - quota ideal de terreno por unidade residencial, comercial, industrial, de serviços e institucional de, no mínimo, 500 m<sup>2</sup>;

II - máxima Densidade Bruta Equivalente (Dbeq) de 50 ocupantes equivalentes por hectare;

III - índices urbanísticos constantes do Quadro II, anexo a esta Lei.

§ 1º - O inciso II não se aplica, isoladamente, a imóvel destinado a uma residência unifamiliar, bem como a estabelecimentos comerciais e industriais.

§ 2º - Na ocupação de qualquer lote de terreno, deve permanecer obrigatoriamente sem pavimentação e impermeabilização uma extensão de terreno não inferior a 20% da área total do lote.

Artigo 15 - Para efeito desta Lei, o cálculo da Densidade Bruta Equivalente (Dbeq) será feito mediante a aplicação das fórmulas constantes do Quadro III, anexo.

Parágrafo único - Na aplicação das fórmulas constantes do Quadro III, anexo, o número de empregos industriais será calculado com base nas quotas da área construída por emprego, constantes do Quadro IV, anexo.

Artigo 16 - Nas áreas de Classe B e C, ressalvado o disposto no artigo 17, somente serão admitidos parcelamento, loteamento, arruamento, edificações, reforma, ampliação de edificações existentes, instalação de estabelecimentos, alteração de uso, ou qualquer outra forma de ocupação, se satisfeitas as seguintes exigências:

I - índices urbanísticos constantes dos Quadros V e VI, anexos;

II - Densidade Bruta Equivalente (Dbeq) constantes do Quadro VII, anexos;

III - Quota Bruta Equivalente (Qbeq) de terreno por unidade de uso residencial, constantes do Quadro VIII, anexo.

§ 1º - O cálculo da Densidade Bruta Equivalente (Dbeq) será feito na forma do artigo anterior.

§ 2º - O cálculo da Quota Bruta Equivalente (Qbeq) de terreno por unidade de uso residencial será feito mediante a aplicação das fórmulas constantes do Quadro IX, anexo.

§ 3º - Na ocupação de qualquer lote de terreno, as percentagens da área do lote que devem permanecer sem pavimentação e impermeabilização serão, obrigatoriamente, não inferiores a:

1 - 30% nas áreas e faixas de Classe B;

2 - 40% nas áreas e faixas de Classe C.

Artigo 17 - Os parcelamentos, loteamentos, arruamentos, edificações, reformas, ampliações de edificações existentes, instalações de estabelecimentos, alterações de uso ou quaisquer outras formas de uso em glebas ou terrenos que compreendam áreas de 2ª categoria, Classe C, e de 1ª categoria de que trata o inciso V do artigo 2º, gozarão de bonificações, sendo a máxima Densidade Bruta Equivalente (Dbeq) admissível, calculada multiplicando-se os valores, constantes do Quadro VII, pelo fator de bonificação "f", determinado com a aplicação da expressão constante do Quadro III.

§ 1º - Os valores mínimos de Quota Bruta Equivalente (Qbeq) por unidade de uso residencial para esses empreendimentos serão obtidos dividindo-se os valores constantes do Quadro VIII, pelo fator de bonificação "f" referido no "caput" deste artigo.

§ 2º - Nos empreendimentos a que se refere este artigo o valor máximo admissível do coeficiente de aproveitamento será o menor dentre os dois seguintes;

1 - o valor dado pela aplicação da expressão constante do Quadro VI;

2 - 4,9 (quatro inteiros e nove décimos);

§ 3º - O valor máximo do índice de elevação é 4 (quatro);

§ 4º - A aplicação das bonificações previstas no "caput" deste artigo fica condicionada à prévia adequação das áreas cobertas de mata e de todas as formas de vegetação primitiva a um dos seguintes regimes:

1 - vinculação obrigatória aos empreendimentos correspondentes, limitado o seu uso às restrições referentes à área de 1ª categoria;

2 - doação ao Estado, sob condição de destinação específica;

3 - doação ao Estado, ficando este autorizado, a conceder, com anuência do doador, o direito real de uso sobre as áreas, nos termos do artigo 7º do Decreto-lei federal n.º 271, de 28 de fevereiro de 1967, e obedecidas as restrições referentes às áreas de 1ª categoria.

Artigo 18 - Nas áreas de exploração hortifrutícola, de florestamento, reflorestamento e nas destinadas à extração vegetal deverão ser, também, observadas as normas de proteção e conservação do solo definidas pela Secretaria da Agricultura.

Artigo 19 - A remoção indispensável da cobertura vegetal somente será permitida, obedecida a legislação em vigor e mediante aprovação da Secretaria da Agricultura, após prévia manifestação favorável da Secretaria dos Negócios Metropolitanos nos seguintes casos:

I - para implantação das obras e serviços admitidos nesta lei;

II - para a exploração hortifrutícola, florestamento, reflorestamento e extração vegetal, em regime de utilização racional, ou para substituição por vegetação com finalidades estéticas, recreativas ou de proteção.

Artigo 20 - As obras que exijam movimentação de terra deverão, sem prejuízo de outras exigências, ser executadas segundo projeto, que assegure a proteção dos corpos de água contra o assoreamento e a erosão, a ser aprovado pela Secretaria dos Negócios Metropolitanos.

Parágrafo único - Os locais preferenciais de escoamento de águas pluviais deverão ser adequadamente protegidos por obras contra a erosão.

Artigo 21 - A alteração, ampliação ou intensificação dos processos produtivos de estabelecimentos industriais, relacionados entre os permitidos pela CETESB em áreas de proteção de mananciais, dependem da prévia aprovação prevista no parágrafo único do artigo 3º da Lei n.º 898, de 18 de dezembro de 1975.

Artigo 22 - Os sistemas públicos de abastecimento de água e de esgotos sanitários atenderão somente às áreas e faixas de Classe A e B, ressalvados os existentes até a data da publicação dessa Lei.

Artigo 23 - Os efluentes dos sistemas públicos de esgotos sanitários deverão ser afastados das áreas de proteção.

§ 1º - Quando na bacia receptora não houver sistema de esgotos adequados, os efluentes a que se refere este artigo deverão ser previamente tratados, de acordo com as exigências da CETESB.

§ 2º - Nos casos em que o afastamento e o tratamento forem inviáveis, somente será permitida a disposição de efluentes de sistemas públicos de esgotos nas áreas de 2ª categoria e desde que recebam o tratamento mais convenientes dentre um dos dois seguintes:

1 - tratamento biológico e desinfecção do efluente;

2 - tratamento a nível primário, no mínimo, seguido de infiltração ou irrigação subsuperficial, assegurada a proteção do lençol freático.

§ 3º - Nos casos referidos no item I do parágrafo 2º, o número mais provável de coliformes é o fixado pelos padrões de balneabilidade estabelecidos pelo órgão federal competente.

§ 4º - A CETESB poderá estabelecer limites à concentração de nutrientes nos efluentes, nos casos em que o manancial manifeste tendências à eutrofização acelerada, caracterizada por desenvolvimento de vegetação macro ou microscópica prejudicial à utilização da água, conforme referido no artigo 8º.

§ 5º - Na eventualidade de o órgão responsável deixar de atender ao disposto neste artigo, poderá o Estado assumir os sistemas de saneamento básico para adequá-los às normas desta Lei.

Artigo 24 - Os sistemas particulares de esgotos não ligados ao sistema público deverão ser providos, pelo menos, de fossas sépticas, construídas segundo normas técnicas em vigor, com seus efluentes infiltrados no terreno através de poços absorventes ou irrigação subsuperficial, assegurando-se a proteção do lençol freático.

§ 1º - Nas áreas não servidas por sistemas públicos de esgotos sanitários ou de abastecimento de água, a distância mínima entre o poço ou outro sistema de captação de água e

o local de infiltração do efluente de fossa séptica será, no mínimo, de 30 metros, independentemente da consideração dos limites das propriedades.

§ 2º - Os projetos de loteamentos, edificações e obras, bem como os documentos para licenciamento de atividades hortifrutícolas, de florestamento, reflorestamento e extração vegetal, deverão indicar a localização das captações de água e das fossas sépticas.

§ 3º - Os projetos de edificações e obras deverão ainda conter os projetos detalhados da fossa séptica ou de outro processo de tratamento, desde que aprovado pela CETESB, e do sistema de infiltração do seu efluente.

Artigo 25 - Nas áreas de proteção delimitadas no artigo 1º não será permitida a disposição de resíduos sólidos coletados por sistema de limpeza pública, bem como do lodo resultante dos processos de tratamento dos sistemas público e particular.

§ 1º - Nas áreas onde não existam sistemas públicos de coleta de lixo:

1. os resíduos sólidos decorrentes das atividades industrial, comercial ou de serviços deverão ser removidos para fora das áreas de proteção;

2. os resíduos sólidos decorrentes da atividade residencial, desde que não removidos para fora das áreas de proteção, deverão ser enterrados.

§ 2º - Nas áreas de 1ª categoria não serão permitidos a disposição e o enterramento de resíduos sólidos.

Artigo 26 - No pedido de licenciamento das atividades hortifrutícolas, a ser apreciado nos termos do parágrafo único do artigo 3º da Lei 898, de 18 de dezembro de 1975, o interessado deverá identificar e caracterizar a área a ser cultivada, fornecer a relação dos fertilizantes e defensivos agrícolas a serem empregados, especificar os meios a serem utilizados para o descarte do resto de formulações e de embalagens e os meios de disposição dos efluentes líquidos da lavagem dos equipamentos e recipientes usados.

§ 1º - As dosagens admissíveis de fertilizantes e defensivos agrícolas serão fornecidas pelo órgão competente da Secretaria da Agricultura.

§ 2º - Não serão permitidas as culturas que exijam uso intensivo de defensivos agrícola, a critério da Secretaria da Agricultura.

Artigo 27 - A CETESB poderá exigir do usuário a redução da área cultivada, se as condições dos mananciais assim o impuserem, em razão dos níveis de eutrofização, toxidez e nocividade.

Parágrafo único - O uso de defensivos agrícolas deverá se restringir ao mínimo indispensável, podendo a CETESB, de comum acordo com a Secretaria da Agricultura, proibir o uso de tais defensivos, se os níveis de contaminação verificados no corpo de água atingirem limites inaceitáveis.

Artigo 28 - Nas áreas de proteção não será permitido, para a distribuição de defensivos agrícolas, o uso de aeronaves ou de equipamentos que utilizem correntes de ar e altas velocidades.

Artigo 29 - As quantidades, armazenáveis nas áreas de proteção, de quaisquer produtos químicos que possam colocar em risco a qualidade das águas, serão determinadas segundo os critérios estabelecidos pela CETESB.

§ 1º - O transporte, o armazenamento e a manipulação referidos neste artigo obedecerão às normas de segurança a serem fixadas pela CETESB.

§ 2º - Os órgãos de segurança pública, responsáveis pela operação de canalizações ou equipamentos de transportes nas áreas de proteção, comunicarão à Secretaria dos Negócios Metropolitanos e à CETESB acidentes que envolvam dispersão de produtos químicos.

Artigo 30 - As instalações particulares de tratamento e disposição de esgotos a que se refere o artigo 24, deverão estar em operação no prazo máximo de 3 (três) anos, a partir da data da publicação desta lei.

Artigo 31 - Os hospitais, sanatórios ou outros equipamentos de saúde pública existentes na área de proteção, que efetuem tratamento de doenças infecto-contagiosas, deverão ser transferidos para fora das áreas de proteção, no prazo máximo de 5 (cinco) anos, a partir da data de publicação desta lei.

Artigo 32 - Os imóveis existentes nas áreas ou faixas de 1ª categoria poderão ser desapropriados, caso fique demonstrada a inexistência ou insuficiência de sistema público de esgotos para receber seus efluentes líquidos, conforme o disposto no artigo 23.

Artigo 33 - As indústrias localizadas nas áreas de proteção deverão apresentar à CETESB, no prazo máximo de 1 (um) ano, a partir da data da publicação desta Lei projetos de disposição de seus efluentes líquidos que prevejam, prioritariamente, o seu afastamento para sistemas de esgotos de bacias não protegidas.

§ 1º - Na impossibilidade do afastamento referido neste artigo, os projetos deverão prever tratamento aprovado pela CETESB, assegurada a disposição dos efluentes nas áreas de 2ª categoria.

§ 2º - As obras de disposição dos efluentes a que se refere este artigo deverão estar concluídas no prazo fixado pela CETESB para cada caso, após a aprovação, por esta, do respectivo projeto.

§ 3º - Na hipótese de ficar demonstrada a impossibilidade de serem implantados os sistemas de tratamento e disposição de que trata este artigo, a CETESB poderá recomendar à Secretaria dos Negócios Metropolitanos a desapropriação da indústria.

Artigo 34 - Vetado.

Artigo 35 - O Governo do Estado, através da Secretaria dos Negócios Metropolitanos, reservará, mediante as medidas administrativas cabíveis, segundo um programa a ser fixado por decreto e a iniciar-se em 1977, em cada uma das áreas de proteção de que tratam o artigo 2º da Lei n.º 898, de 18 de dezembro de 1975, e o artigo 1º desta Lei, no mínimo 0,5% de suas respectivas áreas de proteção para implantação de parques metropolitanos situados junto aos corpos de água principais e destinados ao esporte, ao lazer e à recreação da população.

Artigo 36 - A Secretaria dos Negócios Metropolitanos utilizará os serviços técnicos da Empresa Metropolitana de Planejamento da Grande São Paulo S.A. - EMPLASA, unidade técnica do Sistema de Planejamento e Administração Metropolitana, nos termos da Lei Complementar n.º 94, de 29 de maio de 1974, para o desempenho das atribuições que lhe são conferidas por esta Lei.

Artigo 37 - A execução das normas desta Lei se fará sem prejuízo da observância de outras, mais restritivas, previstas em legislação municipal.

Artigo 38 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de novembro de 1976.

PAULO EGYDIO MARTINS

Francisco Henrique Fernando de Barros, Secretário de Obras e do Meio Ambiente.  
Roberto Cerqueira César, Secretário dos Negócios Metropolitanos

**QUADRO N.º 1 - ANEXO À LEI 1.172 DE 17 DE NOVEMBRO DE 1976**

*Critérios para delimitação das áreas ou faixas de Classe B*

| Menor das distâncias ( <i>l</i> ) da área de Classe A, a qualquer das faixas de 1ª categoria de que tratam os incisos II e III do Art. 2º, em m. | Máxima área da faixa de Classe B em % da área de Classe A. | Máxima largura da faixa de Classe B em % da raiz quadrada da área de Classe A |
|--|--|---|
| <i>l</i> ≤ 500   | 70   | 17  |
| 1.000 / <i>l</i> > 500   | 80   | 19  |
| 5.000 / <i>l</i> > 1.000   | 90   | 21  |
| <i>l</i> > 5.000   | 100  | 23  |

**QUADRO N.º II - ANEXO À LEI 1.172 DE 17 DE NOVEMBRO DE 1976**

*Índices urbanísticos a serem observados na áreas II-A*

| Uso<br>Residência<br>I | Tamanho lote<br>(L-m <sup>2</sup> ) |       | Índices urbanísticos |      |      |
|------------------------|-------------------------------------|-------|----------------------|------|------|
|                        |                                     |       | To                   | lo   | le   |
|                        | L ≤                                 | 500   | 0,40                 | 1,00 | 2,50 |
|                        | 500 < L ≤                           | 1.000 | 0,35                 | 0,70 | 2,00 |
|                        | 1.000 < L ≤                         | 2.000 | 0,30                 | 0,45 | 1,50 |
|                        | 2.000 < L ≤                         | 5.000 | 0,25                 | 0,30 | 1,20 |
|                        | L >                                 | 5.000 | 0,20                 | 0,20 | 1,00 |

|            |             |       |      |      |      |
|------------|-------------|-------|------|------|------|
| Industrial | L ≤         | 500   | 0,35 | 0,50 | 1,40 |
|            | 500 < L ≤   | 1.000 | 0,29 | 0,38 | 1,30 |
|            | 1.000 < L ≤ | 2.000 | 0,25 | 0,30 | 1,20 |
|            | 2.000 < L ≤ | 5.000 | 0,22 | 0,25 | 1,10 |
|            | L >         | 5.000 | 0,21 | 0,21 | 1,00 |

|   |             |       |      |      |      |
|---|-------------|-------|------|------|------|
| <b>Comercial<br/>De Serviço<br/>Institucional</b> | L £         | 500   | 0,30 | 0,60 | 2,00 |
|   | 500 < L £   | 1.000 | 0,30 | 0,45 | 1,50 |
|   | 1.000 < L £ | 2.000 | 0,29 | 0,35 | 1,20 |
|   | 2.000 < L £ | 5.000 | 0,27 | 0,30 | 1,10 |
|   | L >         | 5.000 | 0,27 | 0,27 | 1,00 |

*Taxa de Ocupação (To):* É o quociente entre a Área Ocupada (Ao) e a Área Líquida Total do Lote ou Terreno (ALT), no qual implantar-se-á o Empreendimento.

$$To = \frac{Ao}{ALT}$$

*Área Ocupada (Ao):* É a projeção em plano horizontal da Área Construída situada acima do nível do solo.

*Coefficiente de Aproveitamento (Io):* É o quociente entre a Área Construída (Ac) e a Área Líquida total do Lote ou Terreno (ALT), no qual implantar-se-á o Empreendimento.

$$Io = \frac{Ac}{ALT}$$

*Índice de Elevação (Ie):* É o quociente entre a Área Construída (Ac) e a Área Ocupada (Ao), para um dado Empreendimento.

$$Ie = \frac{Ac}{Ao}$$

### QUADRO N.º III - ANEXO À LEI 1.172, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1976

#### *Cálculo da Densidade Bruta Equivalente*

- Densidade Bruta Equivalente (Dbed) é o resultado da divisão entre a População Equivalente (Peq) e a área Bruta Total (AT) do terreno, ou gleba, no qual implantar-se-á o empreendimento;

$$Dbeq = \frac{Peq}{AT}$$

- População Equivalente (Peq) é o valor resultante da multiplicação entre a População Real Estimada (Pres), ou o número total de empregos, prevista para o Empreendimento e o Fator de Equivalência da População, ou Ocupação (Kep) cujo resultado é expresso em ocupantes equivalentes (Oceq).

- Cálculo da População Equivalente (Peq) para os diversos tipos de usos:

1. População Equivalente para Uso Residencial.

Obtém-se multiplicando o valor da População Real Estimada (Pres) do Empreendimento Residencial pelo Fator de Equivalência da População (Kep).

$$Peq = E2es \times Kep$$

- o Fator de Equivalência da População (Kep) para uso residencial é igual a 1,00.

2. População Equivalente para Uso Industrial.

Obtém-se multiplicando o número de empregos previstos para o empreendimento industrial (E2es) pelo Fator de Equivalência de Ocupação (Kep).

$$Peq = Pres \times Kep$$

- o Fator de Equivalência de Ocupação (Kep) para uso industrial é igual a 0,60.

### 3. População Equivalente para todos os demais Usos e Atividades.

Obtém-se multiplicando o número de empregos, (adicionado a dois terços da capacidade máxima de usuários do Empreendimento (E3es) pelo Fator de Equivalência de Ocupação (Kep).

$$Peq = (E3es + 2/3 \text{ usuários}) \times Kep$$

- o Fator de Equivalência de Ocupação (Kep) para uso comercial, de serviço e institucional é igual a 0,50.

Portanto o Valor da Densidade Bruta Equivalente será calculado segundo as fórmulas indicadas abaixo:

- Uso Residencial

$$Dbeq = \frac{Pres \times 1,00}{AT}$$

- Uso Industrial

$$Dbeq = \frac{E2es \times 0,60}{AT}$$

- Usos Comerciais, de Serviços e Institucionais

$$Dbeq = \frac{(2/3 \text{ usuários} + E3es) \times Kep}{AT}$$

4. Fator "f" de bonificação da densidade bruta equivalente, para empreendimentos na áreas de 2ª categoria classe C, que tenham parte de suas áreas cobertas por florestas e demais formas de vegetação de que trata o inciso V do art. 2º:

$$f = 0,0212 p_t + 0,788$$

onde  $p_t$ , é a porcentagem da área coberta por floresta no empreendimento.

## QUADRO N.º IV - ANEXO À LEI 1.172 DE 17 DE NOVEMBRO DE 1976

*Quotas de Área Construída por Emprego para Uso no Cálculo da Densidade Bruta Equivalente*

| <b>Código do S.R.F.(*)</b> | <b>GENÊRO INDUSTRIAL</b>            | <b>Quota mínima para o cálculo do Qbeq (m<sup>2</sup>/empregado)</b> |
|----------------------------|-------------------------------------|--|
| 20                         | Indústria Química                   | 40   |
| 18                         | Indústria de Borracha               |  |
| 16                         | Indústria de Mobiliário             |  |
| 17                         | Indústria de Papel e Papelão        |  |
| 14                         | Indústria de Material de Transporte |  |
| 15                         | Indústria de Madeira                |  |

|    |   |    |
|----|---|----|
| 26 | Indústria de Produtos Alimentares                       | 30 |
| 24 | Indústria Têxtil  |    |
| 11 | Indústria Metalúrgica                                   |    |
| 27 | Indústria de Bebidas                                    |    |
| 10 | Indústria de Produtos Minerais não metálicos            |    |
| 21 | Indústria de Produtos Farmacêuticos e Veterinários      | 25 |
| 19 | Indústria de Couros e Peles e Produtos Similares        |    |
| 12 | Indústria Mecânica                                      |    |
| 13 | Indústria de Material Elétrico e de Comunicações        |    |
| 22 | Indústria de Perfumaria, Sabões e Velas                 |    |
| 23 | Indústria de Produtos de Matérias Plásticas             |    |
| 30 | Indústria Diversas                                      |    |
| 25 | Indústria de Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos | 18 |
| 29 | Indústria de Editorial e Gráfica                        |    |
| 28 | Indústria de Fumo                                       |    |

**QUADRO N.º V - ANEXO À LEI 1.172 DE 17 DE NOVEMBRO DE 1976**

*Índices urbanísticos a serem observados nas área II-B*

| Uso         | Tamanho lote<br>(L-m <sup>2</sup> ) | Índices urbanísticos |      |      |
|-------------|-------------------------------------|----------------------|------|------|
|             |                                     | To                   | lo   | le   |
| Residencial | L ≤ 500                             |                      |      |      |
|             | 500 < L ≤ 1.000                     | 0,25                 | 0,50 | 2,00 |
|             | 1.000 < L ≤ 2.000                   | 0,26                 | 0,40 | 1,50 |
|             | 2.000 < L ≤ 5.000                   | 0,21                 | 0,26 | 1,20 |
|             | L > 5.000                           | 0,15                 | 0,15 | 1,00 |

|            |                   |      |      |      |
|------------|-------------------|------|------|------|
| Industrial | L ≤ 500           |      |      |      |
|            | 500 < L ≤ 1.000   | 0,23 | 0,30 | 1,60 |
|            | 1.000 < L ≤ 2.000 | 0,21 | 0,25 | 1,40 |
|            | 2.000 < L ≤ 5.000 | 0,18 | 0,20 | 1,20 |
|            | L > 5.000         | 0,17 | 0,17 | 1,00 |

|  |           |  |  |  |
|--|-----------|--|--|--|
| Comercial<br>de Serviço<br>Institucional | < L ≤ 500 |  |  |  |
|--|-----------|--|--|--|

|                   |      |      |      |
|-------------------|------|------|------|
| 500 < L £ 1.000   | 0,25 | 0,38 | 1,60 |
| 1.000 < L £ 2.000 | 0,25 | 0,30 | 1,20 |
| 2.000 < L £ 5.000 | 0,24 | 0,26 | 1,10 |
| L > 5.000         | 0,24 | 0,24 | 1,00 |

**Taxa de Ocupação (To)**

É o quociente entre a Área Ocupada (Ao) e a Área Líquida Total do Lote ou Terreno (ALT), na qual implantar-se-á o Empreendimento.

$$To = \frac{Ao}{ALT}$$

**Área Ocupada (Ao):** É a projeção em plano horizontal da Área Construída situada acima do nível do solo.

**Coefficiente de Aproveitamento (Io):** É o quociente entre a Área Construída e a Área Líquida Total do Lote ou Terreno (ALT), na qual implantar-se-á o Empreendimento.

$$Io = \frac{Ac}{ALT}$$

**Índice de Elevação (Ie):** É o quociente entre a Área Construída (Ac) e a Área Ocupada (Ao), para um dado Empreendimento.

$$Ie = \frac{Ac}{Ao}$$

**QUADRO N.º VI - ANEXO À LEI 1.172 DE 17 DE NOVEMBRO DE 1976**

*Índices urbanísticos à serem observados nas áreas II-C*

| Uso         | Tamanho lote<br>(L-m <sup>2</sup> ) |       | Índices urbanísticos |      |      |
|-------------|-------------------------------------|-------|----------------------|------|------|
|             | L £                                 |       | To                   | Io   | Ie   |
| Residencial |                                     | 500   |                      |      |      |
|             | 500 < L £                           | 1.000 | 0,13                 | 0,25 | 2,00 |
|             | 1.000 < L £                         | 2.000 | 0,12                 | 0,19 | 1,50 |
|             | 2.000 < L £                         | 5.000 | 0,12                 | 0,15 | 1,20 |
|             | L >                                 | 5.000 | 0,12                 | 0,12 | 1,00 |

|            |             |       |      |      |      |
|------------|-------------|-------|------|------|------|
| Industrial | L £         | 500   |      |      |      |
|            | 500 < L £   | 1.000 | 0,13 | 0,18 | 1,60 |
|            | 1.000 < L £ | 2.000 | 0,14 | 0,17 | 1,40 |
|            | 2.000 < L £ | 5.000 | 0,15 | 0,16 | 1,20 |
|            | L >         | 5.000 | 0,15 | 0,15 | 1,00 |

|  |             |       |      |      |      |
|--|-------------|-------|------|------|------|
| <b>Comercial<br/>De<br/>Serviço<br/>Industrial</b> | L £         | 500   |      |      |      |
|  | 500 < L £   | 1.000 | 0,17 | 0,25 | 1,60 |
|  | 1.000 < L £ | 2.000 | 0,18 | 0,22 | 1,20 |
|  | 2.000 < L £ | 5.000 | 0,19 | 0,21 | 1,10 |
|  | L >         | 5.000 | 0,20 | 0,20 | 1,00 |

*Taxa de Ocupação (To):* É o quociente entre a Área Ocupada (Ao) e a Área Líquida Total do Lote ou Terreno (ALT), na qual implantar-se-á o Empreendimento.

$$To = \frac{Ao}{ALT}$$

*Área Ocupada (Ao):* É a projeção em plano horizontal da Área Construída situada acima do nível do solo.

*Coefficiente de Aproveitamento (Io):* É o quociente entre a Área Construída (Ac) e a Área Líquida Total do Lote ou Terreno (ALT), na qual implantar-se-á o Empreendimento.

$$Io = \frac{Ac}{ALT}$$

*Índice de Elevação (Ie):* É o quociente entre a Área Construída (Ac) e a Área Ocupada (Ao), para um dado Empreendimento.

$$Ie = \frac{Ac}{Ao}$$

Nos casos de que trata o § 2º do art. 17, o coeficiente de aproveitamento será calculado pela expressão:

$$Io = \frac{84,4894 + 1,7057 p_f - 0,0153 p_f^2 \times d}{8.000 - 80 p_f}$$

onde  $p_f$  é a porcentagem da área do Empreendimento coberta pelas matas e outras formas de vegetação que trata o inciso V do artigo 2º e "d" é a máxima densidade bruta equivalente do Empreendimento constante do Quadro VII.

#### QUADRO N.º VII - ANEXO À LEI 1.172, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1976

*Valores máximos permissíveis da densidade bruta equivalente, em ocupantes equivalentes por hectare, nas áreas da Categoria II, Classes B e C.*

| I (*)            | <i>Menor das distâncias do terreno a qualquer das faixas de primeira categoria de que tratam os incisos II e III do art. 2º, em m.</i> |                |                  |        |
|------------------|--|----------------|------------------|--------|
|                  | £ 500  | >500 e £ 1.000 | >1.000 e £ 5.000 | >5.000 |
| £ 0,30           | 25   | 25             | 34               | 34     |
| 0,30 < I £ 0,35  | 24   | 25             | 25               | 25     |
| 0,35 < I £ 0,375 | 24   | 24             | 25               | 25     |
| 0,375 < I £ 0,40 | 24   | 24             | 24               | 25     |

|                 |    |    |    |    |
|-----------------|----|----|----|----|
| 0,40 < I £ 0,60 | 21 | 21 | 24 | 24 |
| 0,60 < I £ 0,80 | 17 | 17 | 21 | 24 |
| 0,80 < I £ 1,00 | 13 | 17 | 17 | 21 |
| 1,00 < I £ 1,50 | 8  | 10 | 13 | 17 |
| 1,50 < I £ 2,00 | 8  | 8  | 10 | 13 |
| I > 2,00        | 6  | 8  | 10 | 13 |

(\*) I = (Distância mínima do terreno à linha de contorno da área de classe A)

÷ (cinquenta e seis centésimos da raiz quadrada da área de Classe A)

#### QUADRO N.º VIII - ANEXO À LEI 1.172, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1976

Valores mínimos permissíveis da quota bruta equivalente de terreno por unidade de uso residencial, em metros quadrados, nas áreas de Categoria II, Classes B e C.

| I (*)            | Menor das distâncias do terreno a qualquer das faixas de primeira categoria de que tratam os incisos II e III do art. 2º, em m. |                 |                   |         |
|------------------|---|-----------------|-------------------|---------|
|                  | £ 500   | > 500 e £ 1.000 | > 1.000 e £ 5.000 | > 5.000 |
| I £ 0,30         | 1.500   | 1.500           | 1.300             | 1.300   |
| 0,3 < I £ 0,35   | 1.750   | 1.500           | 1.500             | 1.500   |
| 0,35 < I £ 0,375 | 1.750   | 1.750           | 1.500             | 1.500   |
| 0,375 < I £ 0,40 | 1.750   | 1.750           | 1.750             | 1.500   |
| 0,40 < I £ 0,60  | 2.000   | 2.000           | 2.000             | 1.750   |
| 0,60 < I £ 0,80  | 2.500   | 2.500           | 2.000             | 1.750   |
| 0,80 < I £ 1,00  | 3.500   | 2.500           | 2.500             | 2.000   |
| 1,00 < I £ 1,50  | 5.000   | 4.000           | 4.000             | 2.500   |
| 1,50 < I £ 2,00  | 5.000   | 5.000           | 5.000             | 3.000   |
| I > 2,00         | 7.500   | 5.000           | 5.000             | 3.000   |

(\*) I = (Distância mínima do terreno à linha de contorno da área de classe A)

÷ (cinquenta e seis centésimos da raiz quadrada da área de Classe A)

#### QUADRO N.º IX - ANEXO À LEI 1.172 DE 17 DE NOVEMBRO DE 1976

Cálculo da Quota Bruta Equivalente por Unidade de Uso Residencial

- Quota Bruta Equivalente de terreno por unidade de uso residencial (QbeqR) é o resultado da divisão entre a Área Bruta Total (AT) do terreno, ou gleba, no qual implantar-se-á o Empreendimento e o número de unidade de uso residencial (Nur) correspondente à População (Peq) prevista.

$$Q_{beq_R} = \frac{AT}{Nur}$$

- População Equivalente (P<sub>eq</sub>) é o valor resultante da multiplicação entre a População Real Estimada (P<sub>res</sub>) prevista para o Empreendimento residencial e o Fator de Equivalência da População (K<sub>ep</sub>), cujo resultado é expresso em ocupantes equivalentes (O<sub>ceq</sub>).

$$P_{eq} = P_{res} \times K_{ep}$$

- O Fator de Equivalência da População (K<sub>ep</sub>) para uso residencial é igual a 1,00.

- O Número de Unidades de uso residencial (N<sub>ur</sub>) correspondente à População Equivalente, é o resultado da divisão desta pela média empiricamente verificada (segundo o Censo de 1970) na Grande São Paulo de habitantes por domicílios.

- Portanto o Número de Unidades de uso residencial (N<sub>ur</sub>) será calculado segundo a fórmula indicada abaixo:

$$N_{ur} = \frac{P_{eq}}{4,3 (*)}$$

(\*) 4,3 = Número de habitantes por domicílio da GSP (Censo/1970)

- Logo o valor da Quota Bruta Equivalente de terreno por unidade de uso residencial será calculado segundo a fórmula abaixo

$$Q_{beq_R} = \frac{AT}{P_{eq}/4,3}$$

Publicada no D.O.E. do dia 18/11/76

## **Lei N.º 3.286, de 18 de maio de 1982.**

*Diário Oficial v.92, n.91, 19/05/1982. Gestão Paulo Maluf  
Assunto: Meio Ambiente; Saneamento  
Dá nova redação ao inciso XV do artigo 2º da LEI n.º  
898, de 18 de dezembro de 1975*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO :

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - O inciso XV do artigo 2.º da Lei n. 898, de 18 de Dezembro de 1975, passa a ter a seguinte redação :

"XV – Rio Tietê, até a confluência com a bacia do córrego Araponga, no Município de Moji das Cruzes."

Parágrafo único - A área de proteção aos mananciais do Rio Tietê, descrita no artigo anterior, fica delimitada, conforme lançamento gráfico constante das plantas n.ºs 54-3-6, 54-4-5, 53-1-2, 53-2-1 53-1-4, 53-1-6, que integram esta lei, como seus anexos I a VI, pertencentes à coleção de cartas planialtimétricas a que se refere o artigo 1.º da Lei n.º 1.172, de 17 de novembro de 1976.

Artigo 2º - Na área compreendida entre o perímetro de proteção aos mananciais metropolitanos, que resulta da redação original do inciso XV do artigo 2º da Lei n.º 898, de 18 de dezembro de 1975, e o perímetro delimitado pelo artigo anterior, os empreendimentos industriais passam a ser regidos pela Lei n.º 1.817, de 27 de outubro de 1978.

Artigo 3º - Sem, prejuízo das demais exigências da Lei n.º 1.817, de 27 de outubro de 1978, somente os estabelecimentos industriais existentes na área a que se refere o artigo anterior, na data de publicação desta lei, e que se enquadrem nas categorias IB, IC ou ID, poderão ampliar suas áreas construídas até o limite dos índices urbanísticos previstos para Zona de Uso Predominantemente Industrial - ZUPI, subcategoria ZUPI-1

Parágrafo único - A licença metropolitana de localização industrial a que se refere a Lei n.º 1.817, de 27 de outubro de 1978, somente será concedida às ampliações permitidas por este artigo, a partir da data da suspensão integral da operação da estação de captação e recalque de água, situada no Município de Moji das Cruzes.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de maio de 1982.  
JOSÉ MARIA MARIN

Walter Coronado Antunes, Secretário de Obras e do Meio Ambiente  
Ricardo Cavalcanti de Albuquerque, Secretário dos Negócios Metropolitanos  
Osvaldo Palma, Secretário da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia

Publicada na Assessoria Técnico- Legislativa, aos 18 de maio de 1982.  
Ester Zinsly, Diretor (Divisão - Nível II)